EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ... VARA ... DA COMARCA DE ... DO

ESTADO DO <ESTADO>.

<Aplicar FLAGS relevantes>

PROC. PRINCIPAL Nº <PROCESSO PRINCIPAL>.

A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO <ESTADO> com fulcro no art. 144, §4º, da

Constituição Federal, na Lei nº 12.830/2013, nos arts. 4º e 144-A, ambos do Código de Processo

Penal, bem como na Recomendação nº 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de

Justiça (Recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá

outras providências), vem, apresentar MEDIDA CAUTELAR DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA

DE BENS APREENDIDOS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL NÃO RELACIONADO COM O

TRÁFICO DE DROGAS nos termos aqui apresentados.

I. SÍNTESE DOS FATOS

O bem móvel <BEM MÓVEL QUE SE DESEJA LEILOAR>, apreendido em <DATA

APREENSÃO>, no Inquérito Policial nº <NÚMERO DO INQUÉRITO>, foi instaurado mediante

portaria/flagrante, pela prática do crime tipificado no(s) art(s) <TIPIFICAÇÃO PENAL>C, por fato

corrido na localidade <LOCAL DA APREENSÃO>.

[ORIENTAR O USUÁRIO QUE COLOQUE FOTOS DO BENS NESTE ESPAÇO

POSTERIORMENTE]

Registre-se que, o bem vinculado ao Inquérito Policial em epígrafe está localizado no

<LOCAL ONDE O VEÍCULO ESTÁ CUSTODIADO, todavia pelo fato de o bem [PERGUNTE

AO USUÁRIO O MOTIVO DA APREENSÃO] <(a) ter sido apreendido pela prática da infração

penal, (b) se foi apreendido por ter correlação ao fato / investigação; (c) se foi apreendido por não

ter ao momento certeza a posse / propriedade legítima – Art. 120 do CPP; (d) se o bem foi

apreendido em virtude de mandado de busca e apreensão; (e) bem apreendido e sem condições de

restituir a qualquer pessoa (adulterado sem condições de rastreio da origem, incendiado, partes de

veículo, etc),> necessário que sua destinação se faça modalidade de alienação judicial, pelos

fundamentos abaixo consignados.

A Polícia Judiciária vem empreendendo grandes esforços para manter, conforme recebido no

momento da apresentação, os bens apreendidos em procedimentos policiais. Ocorre que, os bens

encontram-se sujeitos a toda sorte de intempéries pela ausência de utilização, pelo desgaste de

componentes, bem como da oxidação de peças, gerando sua desvalorização e descaracterização pelo

tempo, defasagem ou simples envelhecimento inevitável.

Além da possibilidade de deterioração e desvalorização destes objetos, existem custos para o

Estado relativos à guarda e manutenção dos bens por longos períodos.

I. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A alienação antecipada de bens vinculados a crimes não relacionados ao tráfico de drogas

tem previsão legal no art. 144-A do Código de Processo Penal, que dispõe acerca do aludido

procedimento cautelar a fim de evitar a depreciação e/ou deterioração dos bens apreendidos em

procedimentos criminais e que estejam sendo mantidos em depósitos judiciais ou policiais.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 30, de 10 de

fevereiro de 2010, com o objetivo de evitar a depreciação natural dos bens apreendidos durante o

curso do processo criminal, tendo em vista as condições quase sempre inadequadas dos depósitos

judiciais e policiais, fomentando, assim, a respectiva alienação cautelar.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ALIENAÇÃO

ANTECIPADA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. OPERAÇÃO FURACÃO II. ART. 144-A DO

CPP. RISCO DE DETERIORAÇÃO OU DEPRECIAÇÃO NATURAL. PRESERVAÇÃO DO

VALOR DO BEM E RECOMPOSIÇÃO DOS DANOS CAUSADOS.

I - O art. 144-A do Código de Processo Penal, acrescido ao diploma pela Lei 12.694/12, permite a

alienação antecipada de bens que correm risco de perecimento ou desvalorização. II - Existindo

risco de deterioração e desvalorização dos veículos automotores, a solução mais adequada é a venda

antecipada do bem, com posterior depósito do valor arrecadado em conta do Juízo criminal

competente para o julgamento do feito, o que ressalva, inclusive, a preservação dos valores na

hipótese de eventual absolvição. Não há, pois, direito líquido e certo à manutenção dos bens com os

ora recorridos até o trânsito em julgado, ainda que nomeados como depositário fiel. Agravo

regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1627395/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em

06/03/2018, DJe 14/03/2018)

Corroborando com o anseio de otimizar a sistemática de alienação de bens apreendidos, foi

firmado entre o Tribunal de Justiça, a Superintendência da Polícia Civil, o Ministério Público e o

Departamento Estadual de Trânsito, TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA,

visando a aprimorar e agilizar a alienação de veículos automotores apreendidos em razão da prática

de crimes e vinculados a procedimentos e processos judiciais criminais, exceto os relacionados com

delitos de tráfico de drogas (Termo de Convênio nº 68/2019 – TJCE, Publicado Diário da Justiça do

Ceará, no dia 17/10/2019, pág. 33).

A alienação antecipada da apreensão em questão deve seguir a ritualística do art.144-A, do

CPP, que em seu §3º, autoriza o magistrado a decidir, no caso de condenação do acusado, sobre a

destinação do produto da alienação, convertendo-se seus valores em renda para a União, Estados ou

Distrito Federal, vejamos:

O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do

processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no

caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.

Destaque-se, que o procedimento de alienação antecipada tem natureza incidental, devendo

tramitar em autos apartados à ação principal, uma vez que a ação principal tenha sido remetida à

instância recursal, o Juízo Singular continuará competente para decidir o processo incidente que

tramita na instância inicial, evitando, com isso, tumulto processual.

Ao final do processo, em caso de condenação, rogamos a Vossa Excelência que o produto da

alienação antecipada seja convertido em renda para o Estado do Ceará, conforme preceitua o §3º, do

já referido art. 144-A do CPP. Para tanto, foi criado o FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E

DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – FSPDS, pela Lei Complementar nº 191/2019,

publicado no DOE de 13 de janeiro de 2019, que dispõe:

LEI COMPLEMENTAR Nº191, 13 de janeiro de 2019.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº47, DE 16 DE JULHO DE 2004, E CRIA O FUNDO DE

SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e

eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O Fundo de Defesa Social passa a ser denominado Fundo de Segurança Pública e Defesa

Social do Estado do Ceará – FSPDS.

Art. 2º A Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004, passa vigorar com as seguintes

alterações e acréscimos:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará –

FSPDS, de natureza contábil-financeira, destinado a financiar o desenvolvimento institucional dos

órgãos que integram a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, objetivando o

aperfeiçoamento e a modernização da gestão, a elaboração de diagnósticos, formulação,

implementação, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas, das estratégias,

programas, projetos, reestruturação organizacional, construção e reforma da infraestrutura física, o

reaparelhamento com móveis, máquinas, armas, munições, equipamentos de apoio, veículos,

transporte, comunicação, modernização da tecnologia da informação; formação do capital humano,

redesenho dos processos e programas e o desenvolvimento de novos modelos de gestão destes

órgãos.

[…]

Art. 4º Constituem receitas do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará –

FSPDS:

...

XII – recursos revertidos ao Estado em face da decretação do perdimento de bens pelo cometimento

de crimes.

§ 1º O ingresso dos recursos do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará

dar-se-á em conta específica do Fundo, conforme modelo definido em regulamento.

§ 2º As receitas oriundas do inciso XII deste artigo terão destinação conforme definição do

Ministério da Justiça e Segurança Pública. (grifos do autor)

Consta no art. 4º, inciso XII da referida Lei Complementar Estadual, dentre diversas

diretrizes, programas de governo e responsabilidades referentes à Segurança Pública, que uma das

fontes de receitas do respectivo Fundo é proveniente de “… recursos revertidos ao Estado em face

da decretação do perdimento de bens pelo cometimento de crimes”.

Portanto, as conversões em renda dos valores oriundos do produto da alienação antecipada

dos bens apreendidos em procedimentos criminais que forem direcionados ao Fundo de Segurança

Pública e Defesa Social do Estado do Ceará possibilitará o aprimoramento do programa de

segurança pública, bem como reduzirá os custos do Erário.

Visando a dar maior celeridade na tramitação dos procedimentos de alienação judicial e

destinação de bens apreendidos em procedimentos criminais, a Polícia Civil possui órgão de

assessoramento temático, denominado como Comissão Gestora de Ativos Apreendidos (Portaria

Administrativa nº 97/2023/GAB/PCCE, publicada no DOE do dia 23 de outubro de 2023, fl.159),

possuindo atribuição de representar, sanear e opinar acerca da destinação de bens apreendidos sob

responsabilidade da Polícia Civil ou quando solicitado apoio por outros órgãos da Administração

Pública.

III. DO PEDIDO

Ante ao exposto, roga-se a Vossa Excelência que se digne de determinar:

a) a avaliação judicial dos veículos por leiloeiro credenciado ao Tribunal de Justiça;

b) a intimação do(s) proprietário(s), a fim de resguardar os direitos das partes;

c) a alienação cautelar do(s) bens;

d) o produto das alienações, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, seja o

valor revertido, conforme Lei Complementar do Estado do Ceará nº 191, de 13 de janeiro de 2019

(D.O.E., de 13/01/2019), ao FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, CNPJ nº

07.261.661/0001-10, BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 0919, CONTA nº

0280-7 (Doc. anexo).

<CIDADE>, <DATA>

<NOME\_DELEGADO> Delegado(a) de Polícia Matrícula <NUMERO>